

Operação realizada com sucesso. Protocolo:  
3415514320220317163719

Processo 0812452-31.2021.8.23.0010  -  
**ARQUIVADO** - (tramitou em 303 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

**Informações Gerais** **Informações Adicionais** **Partes** **Movimentações** **Apensamentos (0)**

Vínculos (0)

Realces

Realçar  Movimentos de: Magistrado  Servidor  Advogado  Membro MP  Defensor  Procurador  Outros  Audiência  
Ocultar Movimentos:  Inválidos  Sem Arquivo  Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:  Advogado  Advogado NPJ  Entidades Remessa  Magistrado  Procurador  Servidor  
Sequencial(Intervalo):  ao  Data do Movimento(Período):  à   
Descrição:

77 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 77

500 por pág. 

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
-	77 17/03/2022 16:37:19	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
	77.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2811127PETICAOINTERLOCUTORIA01.pdf	Público
76	16/03/2022 17:37:50	<b>ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE</b>	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA <b>Analista Judiciário</b>
+	75 16/03/2022 17:37:15	<b>JUNTADA DE CUSTAS</b>	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA <b>Analista Judiciário</b>
+	74 16/03/2022 17:33:26	<b>EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS</b> Referente ao evento (seq. 63) TRANSITADO EM JULGADO EM 07/02/2022 (21/02/2022 23:42:52). Identificador do Cumprimento: 0002	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA <b>Analista Judiciário</b>
+	73 16/03/2022 13:16:38	<b>PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE</b>	Rafaelly da Silva Lampert <b>Magistrada</b>
	72 15/03/2022 15:04:40	<b>CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA</b> Responsável: Rafaelly da Silva Lampert	HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS <b>Analista Judiciário</b>
	71 11/03/2022 00:03:05	<b>DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b> (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 63) TRANSITADO EM JULGADO EM 07/02/2022 (21/02/2022) e ao evento de expedição seq. 66.	SISTEMA CNJ
	70 10/03/2022 16:06:24	<b>RENÚNCIA DE PRAZO DE JOÃO MARCOS MACEDO TORRES</b> Referente ao evento TRANSITADO EM JULGADO EM 07/02/2022 (21/02/2022)	Johon Emerson de Souza Camilo <b>Advogado</b>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08124523120218230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MARCOS MACEDO TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Reforçando o acima exposto, temos que as regras e os critérios para o DPVAT referentes aos sinistros ocorridos **até 31 de dezembro de 2020** estão estabelecidas, também, na Resolução n.º 399 do CNSP de 29/12/2020.

A referida Resolução prevê, no seu artigo 21, a competência da Seguradora Líder:

Art. 21. A **seguradora líder** do Consórcio DPVAT será **responsável** pela gestão e operacionalização do seguro **DPVAT** referentes, exclusivamente, **aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020** (run-off), **inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas**.

Vejamos, agora, o art. 1º da Resolução 400 do CNSP de 29/12/2020:

Art. 1º **Ratificar que a Seguradora Líder** do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a **responsável** pela gestão e operacionalização do seguro **DPVAT** referentes, exclusivamente, **aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020**, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 14 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**